

**TC 008.628/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO

**Responsáveis:** Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53

**Advogado ou Procurador constituído nos autos:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito do município de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 914/2008, cujo objeto foi o apoio a implementação do Projeto intitulado “Festival de Quadrilhas”, realizado nos dias 28/6/2008 e 29/6/2008.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência compreendeu o período de 27/6/2008 a 31/10/2008. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 08OB900955, em 26/8/2008 (peça 1, p. 53).

3. A prestação de contas foi analisada por meio da Nota Técnica de Análise 80/2010 (peça 1, p. 67-71) e das Notas Técnicas de Reanálise 1714/2010 (peça 1, p. 81-86), 140/2011 (peça 1, p.91-93), 133/2012 (peça 1, p. 97-100), 826/2012 (peça 1, p. 103-105) e 622/2012 (peça 1, p.109-111). As análises empreendidas reprovaram a prestação de contas apresentada.

4. As ressalvas apontadas pelo Ministério para o julgamento pela reprovação das contas foram:

- o conveniente não encaminhou Relatório de Cumprimento do Objeto — RCO e Relatório de execução Físico-Financeira - REFF que demonstrassem satisfatoriamente a execução física do objeto do convênio;
- não foram encaminhadas fotos da premiação do evento;
- no DVD encaminhado com fotografias/filmagem do evento não há nenhum tipo de identificação do evento, da localidade e da data;
- não foram encaminhadas fotografias e material de divulgação pós-evento;
- não foram encaminhadas fotografias/filmagem do palco, arquibancadas, sonorização, iluminação, gerador de energia, locados para o evento de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- não foram encaminhadas fotografias/filmagem que comprovassem a realização dos serviços da empresa organizadora do evento e da decoração de toda área do evento de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- não foi encaminhada declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- a declaração de autoridade da câmara municipal atestando a realização do evento não foi do presidente da câmara.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos,

instaurou-se Tomada de Contas Especial. Assim, em 12/11/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 626/2014 que considerou o Sr. Waldir Gualberto de Brito responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 201.083,80, resultante da atualização monetária dos R\$ 100.000,00 transferidos em 26/8/2008, até o dia 11/11/2014 (peça 1, p. 153-157).

6. No relatório foram demonstradas as notificações ao convenente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse.

7. Em 14/11/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.007567/2011-11, referente ao Convênio nº 914/2008, foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 169).

8. O Relatório de Auditoria nº 288/2015, de 6/2/2015, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 179-181).

9. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 288/2015, de 6/2/2015, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 288/2015, de 6/2/2015 e o Pronunciamento Ministerial, de 15/4/2015 (peça 1, p. 183, 184 e 191).

### **EXAME TÉCNICO**

10. O Plano de Trabalho previa a contratação de show das bandas “Forró Brasileiro” (R\$ 10.500,00) e “Diones Aguiar e Banda” (R\$ 6.000,00). Além dos shows, estava prevista as seguintes despesas: locação de arquibancadas (R\$ 5.000,00), locação de palco (R\$ 20.000,00), locação de som (R\$ 14.000,00), locação de iluminação (R\$ 14.000,00), locação de gerador (R\$ 8.000,00) contratação de organizadora do evento (R\$ 13.000,00), decoração (R\$ 1.300,00), distribuição de prêmios (R\$ 8.600,00) e despesas de hospedagem (R\$ 4.600,00), perfazendo um total estimado em R\$ 105.000,00 (peça 1, p. 10).

11. Para comprovar a efetiva realização destes eventos, custeados com recursos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, o convenente deveria demonstrar, por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, o cumprimento do objeto.

12. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

13. Conforme observado nas notas técnicas do Ministério do Turismo, as fotografias apresentadas pelo convenente não foram suficientes para demonstrar a realização do objeto constante do Plano de Trabalho. No Parecer Técnico de Reanálise 140/2011 (peça 1, p. 91-93) foi observado que o DVD apresentado, bem como os Relatórios de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico-Financeira não comprovaram a execução do evento, a sua localidade e a data em que ocorreu.

14. Desta forma, o convenente deixou de apresentar os elementos básicos probatórios requeridos e, portanto, não se pode verificar a efetiva ocorrência dos shows, a execução dos serviços teoricamente contratados e a premiação supostamente realizada.

15. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do

evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

16. Ante a ausência de comprovação total do objeto, deve ser promovida a citação do responsável Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito do município de Vila Boa/GO, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições do art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 30 da IN/STN 1/1997, bem como as disposições constantes no Termo do Convênio.

## **CONCLUSÃO**

17. Ante a análise procedida nos autos propõe-se citar o ex-prefeito para que apresente alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas:

- a) não encaminhamento de Relatório de Cumprimento do Objeto — RCO e de Relatório de execução Físico-Financeira - REFF que demonstrassem satisfatoriamente a execução física do objeto do convênio, contrariando o disposto no Plano de Trabalho;
- b) não encaminhamento de fotos da premiação do evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- c) no DVD encaminhado com fotografias/filmagem do evento não há nenhum tipo de identificação do evento, da localidade e da data, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- d) não foram encaminhadas fotografias e material de divulgação pós-evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- e) não foram encaminhadas fotografias/filmagem do palco, arquibancadas, sonorização, iluminação, gerador de energia, locados para o evento de acordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- f) não foram encaminhadas fotografias/filmagem que comprovassem a realização dos serviços da empresa organizadora do evento e da decoração de toda área do evento de acordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- g) não foi encaminhada declaração do conveniente atestando a realização do evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- h) a declaração de autoridade da câmara municipal atestando a realização do evento não foi do presidente da câmara, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio.

18. A responsabilidade é imputada ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito do município de Vila Boa/GO, uma vez que foi o gestor do convênio.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, ex-prefeito do município de Vila Boa/GO, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 914/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Vila Boa/GO, que tinha como objeto implementação do Projeto intitulado “Festival de Quadrilhas”, em razão das condutas abaixo especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu

recolhimento:

	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Débito	100.000,00	26/8/2008

Valor atualizado até 9/9/2015: R\$ 152.420,00

- não encaminhar de Relatório de Cumprimento do Objeto — RCO e Relatório de execução Físico-Financeira - REFF que demonstrassem satisfatoriamente a execução física do objeto do convênio, contrariando o disposto no Plano de Trabalho;
- não encaminhar fotos da premiação do evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- encaminhar DVD com fotografias/filmagem do evento sem que haja qualquer tipo de identificação do evento, da localidade e da data, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- não encaminhar fotografias e material de divulgação pós-evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- não encaminhar fotografias/filmagem do palco, arquibancadas, sonorização, iluminação, gerador de energia, locados para o evento de acordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- não encaminhar fotografias/filmagem que comprovassem a realização dos serviços da empresa organizadora do evento e da decoração de toda área do evento de acordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- não encaminhar declaração do conveniente atestando a realização do evento, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio;
- encaminhar declaração de autoridade da câmara municipal atestando a realização do evento que não era do presidente da câmara, contrariando o parágrafo décimo segundo do convênio.

b) informar ainda ao responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 9 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
Ricardo Alckmin Herrmann  
Mat. 5671-5